



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0004430-26.2012.815.0181)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Josias Narciso do Monte

ADVOGADO : Antônio Fernandes de Oliveira Filho

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Latrocínio. Materialidade e autoria. Provas documentais, técnicas e testemunhais. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. Pleito alternativo. Dosimetria. Circunstâncias do crime. Execução cruel e extremamente violenta. Pena-base. Aumento. Agravante. Vítima maior de sessenta anos. Pena mantida. Liberdade provisória. Preventiva. Requisitos atendidos. Apelação desprovida.

*- Pratica o delito de latrocínio aquele que, ao subtrair coisa alheia móvel, emprega violência cuja intensidade foi determinante para o resultado morte;*

*- Materialidade e autoria delitivas comprovadas através de robusto conjunto probatório, com provas documental, técnica e testemunhal dialogando em perfeita lógica e coerência;*

*- As circunstâncias em que o crime foi cometido, mediante execução cruel e extremamente violenta, bem como o reconhecimento da agravante do art. 61, II, "h", do CP justificam a fixação da pena acima do mínimo;*

*- Satisfeitos os requisitos da prisão preventiva, deve-se negar o direito de apelar em liberdade;*

*- Apelação desprovida.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Josias Narciso do Monte**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, que o condenou pela suposta prática do delito descrito no art. 157, §3º<sup>1</sup>, do CP, segunda parte, cominando-lhe uma pena total de 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 100 (cem) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (fs. 118/128).

Narra a denúncia que, na noite do dia 30/09/12, no Município de Guarabira, o apelante teria se encontrado com um menor em um comício político, onde premeditaram a empreitada delitiva contra a vítima, o Sr. Missias Fabrício da Silva, pessoa já idosa, de quem planejaram subtrair uma “espingarda de soca” e o dinheiro de sua aposentadoria.

Feito o ajuste, dirigiram-se para a casa do ofendido. Ao chegarem no local, teriam arrombado a porta com chutes e pontapés, acordando a vítima que, diante da reação de defesa, passou a ser agredida por ambos, com golpes de foice e um disparo de arma de fogo, cujos ferimentos foram a causa de sua morte.

Relata que, neste momento, subtraíram a referida espingarda e atearam fogo na casa, destruindo parcialmente o imóvel e o corpo da vítima, que jazia em seu interior. Informa, ainda, que, antes de se evadirem, tentaram levar uma motocicleta do ofendido, o que não foi possível porque o veículo não funcionou. Por derradeiro, teriam matado, a facadas, o cachorro do Sr. Missias Fabrício da Silva (fs. 02/03).

Em seu recurso, após reproduzir trechos de depoimentos que entende favoráveis à sua tese, alega que a prova da autoria seria frágil e contraditória, calcada, sobretudo, no depoimento do menor que teria participado do delito. Com base nisso, pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a sua consequente absolvição. Alternativamente, requer a redução da pena para o mínimo, deferindo-se a liberdade provisória para que possa recorrer em liberdade (fs. 145/155).

Contrarrazões do Ministério Público às fs. 158/165.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fs. 169/171).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A apelação deve ser desprovida.

I – DO MÉRITO:

### I.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

A materialidade e autoria delitivas decorrem dos autos do inquérito policial de fs. 04/43, donde consta o auto de prisão em flagrante delito (fs. 05/16), o

<sup>1</sup>§3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

relatório de ocorrência da Polícia Militar (fs. 23), o auto de apreensão (f. 24), onde são listados a espingarda e demais objetos subtraídos da vítima, localizados no telhado do posto de saúde do Sítio Contendas, merecendo destaque, ainda, para o laudo de exame pericial em local de morte violenta por homicídio e incêndio (fs. 26/40), o auto de apreensão em flagrante de ato infracional (fs. 45/49) e o laudo tanatoscópico (fs. 86/92).

Além destes elementos de prova, assume considerável relevo o depoimento do menor Maurício Gonçalves Victor (“Mauricinho”), o qual assegura que ele e o apelante se encontravam bebendo em um comício político na cidade de Guarabira, quando decidiram ir até a residência da vítima, a fim de subtrair a espingarda e a sua moto.

Relata que, ao chegarem no local, arrombaram a porta da casa com chutes, o que despertou o ofendido de seu sono, que, então, passou a reagir contra a investida, valendo-se de uma foice. Informa que, neste momento, o recorrente conseguiu tomar o instrumento e, ato contínuo, desferiu um golpe na vítima.

Ainda segundo a sua narrativa, Josias Narciso do Monte foi o responsável por atirar contra o Sr. Missias Fabrício da Silva, causando-lhe a morte. Após, tentaram levar a motocicleta, o que não foi possível porque ela não chegou a funcionar. Diante disso, introduziram um pano no tanque de combustível do veículo e atearam fogo, causando uma explosão que propagou o incêndio pelo interior da casa.

Informa que, ao saírem da residência da vítima, foram até o posto de saúde de Contendas, onde esconderam a espingarda subtraída. No dia seguinte, após a sua apreensão pela polícia, o menor indicou a localização da arma, que foi encontrada justamente no local apontado.

Eis o quanto dito (fs. 108/109):

**Que na noite do fato o depoente e Josias beberam em um comício nesta cidade; que na mesma noite do fato arrombaram a porta da casa da vítima procurando a espingarda e a motocicleta da vítima; que quando chegaram ao local arrombaram a porta com chutes, após o que Josias entrou primeiro e em seguida o depoente; que a vítima acordou e perguntou o que estava acontecendo, ao que lhe responderam que foram pegar a motocicleta e a espingarda do mesmo; que ante a reação da vítima que se dirigia a eles com uma foice, Josias tomou o referido instrumento e com o mesmo desferiu contra a vítima uma foçada; que a vítima não caiu de imediato e continuou lutando; que a vítima correu para a cozinha sendo seguida por Josias que desferiu contra ela um tiro de espingarda; que em seguida saíram da casa levando a espingarda; que não levaram a motocicleta porque não conseguiram acionar o seu motor; que antes de saírem da casa da vítima, abriram o tanque de combustível da motocicleta e introduziram um pano e tocaram fogo, fazendo com que explodisse e propagasse o incêndio na casa; que quanto ao cachorro que teria sido morto, nega o depoente que tivesse ele ou Josias matado o mesmo; que ao saírem da casa da vítima foram para o posto de saúde de Contendas até às três horas da manhã, quando cada um foi para a sua casa; que no dia seguinte a polícia foi à casa do depoente, tendo sido conduzido à Delegacia, onde o depoente afirmou que a espingarda estava escondida no posto de Contendas. (sic.) (grifo nosso)**

Este relato encontra amparo na prova técnica, especificamente no laudo de exame pericial em local de morte violenta, onde está consignada a existência de dois ferimentos na cabeça da vítima, sendo que um deles é um corte e o outro foi uma lesão pérfuro-contundente, provocada por espingarda do tipo “soca-coca”, com disparo realizado à curta distância, caracterizando “tiro encostado”, conforme trecho abaixo (f. 29):

**Ao examinar externamente o cadáver o signatário constatou dois ferimentos na cabeça, sendo:** Um orifício penetrante na região frontal com bordas evertidas, do tipo perfuro contundente e “estrelado” **semelhante àqueles produzidos por espingarda (soca - soca) de cano longo a curta distância, seja “encostado”, onde apresentava zonas de tatuagens (esfumaçamento) e um pequeno corte na região parietal.** (sic.) (grifo nosso)

(f. 86):  
No mesmo sentido, foi a descrição constante do laudo tanatoscópico

**A face apresenta queimaduras de 2º grau e ferida estrelada em região frontal caracterizando entrada de projétil de arma de fogo nos disparos encostados.**

[...]

Feita uma incisão bi-mastoidea, rebatido o escalpo, foi constatado infiltrado hemorrágico na face interna dos retalhos, fraturas em ossos parietais, temporais e frontal e orifício arredondado com a presença de sinal de Benassi em osso frontal **caracterizando entrada de projétil de arma de fogo nos disparos encostados.** (sic.) (grifo nosso)

Registre-se que a versão apresentada em juízo pelo menor é a mesma sustentada perante a polícia, por oportunidade da sua oitiva no auto do flagrante de ato infracional (fs. 48/49), tendo acrescentado, naquela ocasião, que o mentor do delito tinha sido o apelante, o qual sabia que a vítima possuía uma espingarda, a moto e certa quantia em dinheiro.

Sobreleva ressaltar, nesta quadra, outra informação prestada pelo menor ao ser ouvido perante a autoridade policial, no sentido de que, quando ele e o apelante já haviam saído da residência, encontraram-se com um vizinho do ofendido, identificado como “Burrinho”. Naquela ocasião, afirma que o apelante apontou a espingarda, que acabara de subtrair, na direção daquela pessoa e a mandou voltar para a sua casa, *in verbis* (f. 48):

**Que assim que saíram da casa da vítima, logo após o crime, encontraram um vizinho da vítima de alcunha “Burrinho” o qual Josias utilizando a espingarda subtraída ameaçou o mesmo mandando este entrar para sua casa** (sic.) (grifo nosso)

O relato acima é confirmado pelo testemunho prestado em juízo por José César do Nascimento, que vem a ser o irmão de Antônio César do Nascimento (f. 95), identificado pelo menor, nas declarações supra, como sendo “Burrinho”, a saber (f. 94):

**Que Antônio, conhecido por “burrinho”, irmão disse ao depoente, assim como ao Delegado, que o denunciado e Mauricinho apontaram uma arma em direção ao mesmo, tendo corrido para casa e se trancado; que depois do fato “burrinho” mudou-se para São José do Taipú.** (sic.) (grifo nosso)

Calha timbrar, por oportuno, que, embora Antônio César do Nascimento (“Burrinho”) não tenha sido ouvido em juízo, malgrado a expedição de precatória para tanto (f. 105), o fato é que o relato do menor, neste particular, é ratificado em juízo pelo testemunho acima transcrito, fornecido pelo irmão de “Burrinho”, a quem este disse o que havia visto.

Ou seja, José César do Nascimento ouviu diretamente de seu irmão, Antônio César do Nascimento (“Burrinho”), a informação de que ele viu o apelante e o menor logo após deixarem a residência da vítima, tendo sido, inclusive, ameaçado justamente com a arma que fora subtraída do ofendido e que foi utilizada para a sua morte.

O conjunto probatório, portanto, não é frágil e tampouco contraditório, como sustenta o apelante.

Ao revés, os elementos de prova, seja testemunhal ou documental, são robustos e coesos, dialogando em perfeita lógica e coerência, revelando, assim, toda a dinâmica dos fatos.

Neste compasso, conclui-se que a declaração do menor não exsurge dos autos como uma prova isolada e fora do contexto.

Longe disso, a versão sustentada por Maurício Gonçalves Victor (“Mauricinho”) perante a polícia, e confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório, encontra respaldo nos vários elementos de convicção juntados aos autos, como acima visto, sobretudo no laudo de exame pericial em local de morte violenta, no laudo tanatoscópico e no testemunho de José César do Nascimento.

Provada a materialidade e autoria delitivas, e não sendo o caso de se aplicar o princípio *in dubio pro reo*, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

## I.2 DO PLEITO ALTERNATIVO: REDIMENSIONAMENTO DA PENA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Melhor sorte não aproveita o pedido alternativo para a redução da pena e concessão de liberdade provisória.

Ao realizar a dosimetria, o Magistrado considerou a culpabilidade e as circunstâncias do crime em desfavor do apelante (f. 127).

Inicialmente, vê-se que o Juiz se utilizou de expressão genérica para avaliar a culpabilidade, limitando-se à consideração de que este vetor teria restado demonstrado “de forma elevada”.

Todavia, as circunstâncias do crime foram corretamente sopesadas pelo Juiz, o que fez sob o fundamento de que, “além de matar a vítima, incendiaram o veículo e a moradia da mesma, além do corpo desta” (sic.).

Ora, conforme visto, não se está diante de um latrocínio restrito à descrição típica, cuja pena mínima já seria a resposta penal adequada, segundo as finalidades da sanção.

De acordo com o conjunto probatório, notadamente o laudo de exame pericial em local de morte violenta, donde consta farto registro fotográfico (fs.

26/40), o delito em questão foi executado de maneira extremamente cruel e violenta, transcendendo a sua figura típica, na medida em que o apelante agrediu a vítima com uma foice e, após, desferiu-lhe um disparo de arma de fogo na testa, à curta distância, com característica de “tiro encostado”.

Não satisfeito, ainda provocou uma explosão a partir da gasolina existente no tanque da moto, com a nítida intenção de provocar o incêndio que destruiu parcialmente não só a residência do fendido, mas também o seu próprio corpo.

Como se sabe, a fixação da pena-base não é um procedimento limitado a uma operação aritmética, em que cada circunstância possui um peso absoluto. Antes, a avaliação de cada modulante deve obediência à prova dos autos, tratando-se de um exercício de discricionariedade juridicamente vinculado<sup>2</sup>.

Desta forma, o juízo de desvalor feito sobre as circunstâncias do crime autoriza a exasperação da pena-base, superando o mínimo em 03 (três) anos, perfazendo uma reprimenda de 23 (vinte e três) anos de reclusão, tal qual feito pelo Magistrado (f. 127).

Igualmente correto foi o incremento da pena em mais 03 (três) meses, tendo em vista o reconhecimento da agravante do art. 61, II, “h”<sup>3</sup>, do CP, posto que o ofendido, ao tempo dos fatos (30/09/12), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, uma vez que nascera em 13/07/50, conforme atesta a cópia da sua cédula de registro civil (f. 22).

Dentro desta perspectiva, a quantidade de dias-multa, fixada em 100 (cem) unidades, também não merece reparos.

Na verdade, a pena final ainda poderia ter sido maior, pois, segundo a jurisprudência do STJ, cada agravante deve incidir sobre a pena-base na fração mínima de 1/6 (um sexto)<sup>4</sup>, o que, se tivesse sido adotado pelo Juiz *a quo*, teria elevado a

<sup>2</sup>DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

**1. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada.**

[...]

5. Agravo regimental provido em parte somente para adequar a reprimenda do agravante em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea.

(AgRg no REsp 1198354/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

<sup>3</sup>Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

<sup>4</sup>HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA REVOLVER O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ELEVAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. NON BIS IN IDEM. FATOS DIVERSOS. PARECER ACOLHIDO. **CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE.**

[...]

**5. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação (HC nº 254.119/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/6/2014). Para tanto, devem ser utilizados os**

reprimenda para 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, o que, diante do princípio *non reformatio in pejus*, não pode ser ajustado em sede de apelação exclusiva da defesa.

Finda, portanto, que a pena não deve ser reduzida.

No que diz respeito ao pedido de liberdade provisória, a fim de que possa apresentar eventual recurso em liberdade, deve-se ter em vista que a decisão do Magistrado, ao manter a segregação cautelar, levou em consideração o fato de que persistem os fundamentos que levaram ao decreto prisional.

Em verdade, a preventiva deve ser mantida, tendo em vista que a confirmação da condenação em segunda instância traz um maior grau de certeza quanto ao *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios da autoria. No que se refere ao *periculum libertatis*, está presente a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando-se a extrema gravidade do delito e o modo como foi executado, o que revela a efetiva periculosidade do apelante, estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 312<sup>5</sup> do CPP.

Neste sentido, eis o STJ:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 217-A, § 1º, DO CP. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INEVIDENTE COAÇÃO ILEGAL.**

[...]

2. Dado o mandamento legal de o Juiz fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), deve ele demonstrar, nessa fase, indicando elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, **a custódia preventiva foi decretada, especialmente, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, e, diante da persistência dos motivos que ensejaram a segregação, foi mantida a prisão na sentença. As circunstâncias da prática do crime e os fatos que daí advieram indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta de sua conduta, elementos aptos, por si sós, para justificar a medida extrema.**

[...]

Constrangimento ilegal inevidente.

5. Habeas corpus não conhecido<sup>6</sup>. (grifo nosso)

**percentuais de 1/6 a 2/3, previstos na terceira fase da dosimetria, referentes às causas especiais de aumento e diminuição de pena, sendo que qualquer acréscimo além do mínimo, deve ser precedido de fundamentação idônea** (HC n. 135.327/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18/10/2010).

6. Na hipótese dos autos, não há justificativa idônea a respaldar o quantum de aumento em razão da reincidência. Dessa forma, impõe-se a alteração da fração estabelecida na sentença (1/3) para 1/6.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem expedida de ofício, para reduzir as penas do paciente a 14 anos de reclusão e 7 dias-multa.

(HC 170.861/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

<sup>5</sup>Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>6</sup>(HC 282.975/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/06/2014)

O apelante, portanto, não faz *juz* à liberdade provisória.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator